



Câmara Municipal de Imperatriz

Rua Simplício Moreira,

CEP: 65901-490, CNPJ: 69.555.019/0001-09 - Telefone: (99)3525-3452

E-mail: sec.legislativa@camaraimperatriz.ma.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2026

Dispõe sobre a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no âmbito do Município de Imperatriz - MA e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar a proteção ao professor e ao servidor ou empregado da educação no convívio com estudantes e seus pais ou responsáveis, no âmbito das instituições de ensino situadas no Município de Imperatriz - MA.

Art. 2º Fica assegurada a autoridade do professor no local da aula.

Parágrafo único. Cabe ao professor autorizar a entrada, no local da aula, de pessoa que não seja estudante regularmente matriculado ou integrante da instituição de ensino.

Art. 3º São prerrogativas do professor, no caso de perturbação da ordem ou ato de indisciplina ou desrespeito em aula, sem prejuízo das demais medidas previstas no regimento da instituição de ensino:

- I - advertir o estudante, de forma oral ou escrita;
- II - determinar a saída do estudante do local da aula;
- III - apreender objeto que der causa à perturbação;
- IV - no caso de reincidência de advertência escrita, encaminhar o estudante para atividade de assistência pedagógica, pelo período máximo de 2 (duas) aulas.

§ 1º O professor deverá encaminhar cópia da advertência escrita à instituição de ensino e ao estudante, que deverá devolvê-la assinada pelos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º A instituição de ensino deverá contatar os pais ou responsáveis no caso de não devolução da advertência escrita assinada.

§ 3º O professor poderá estabelecer a devolução da advertência assinada como condição para interrupção da medida prevista no inciso IV.

§ 4º No caso de aplicação da medida prevista no inciso IV, será assegurado ao estudante o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a presença dos pais ou responsáveis quando menor de 18 (dezoito) anos, na forma definida pela instituição de ensino.

§ 5º A critério do professor, o objeto apreendido poderá ser devolvido ao término da aula ou encaminhado para guarda da instituição de ensino, que definirá os critérios para devolução.

§ 6º No cumprimento das medidas previstas nos incisos II e IV, a instituição de ensino deverá prover atividade de assistência pedagógica ao estudante.

§ 7º Os incisos II, III e IV não se aplicam à educação infantil.

§ 8º A instituição de ensino deverá estabelecer medidas específicas para estudantes com diagnóstico de



deficiência ou com necessidades educacionais especiais, respeitando a legislação federal vigente.

Art. 4º O professor ou o servidor ou empregado da educação deverá comunicar à instituição de ensino sobre ameaça, iminência ou prática de violência em razão do exercício de sua função.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o professor ou servidor da educação qualquer ação ou omissão decorrente da relação educacional que lhe cause morte, lesão corporal, dano moral ou patrimonial, praticada direta ou indiretamente por estudante, pai, responsável ou terceiro.

Art. 5º Na hipótese de ameaça, iminência ou prática de violência contra o professor ou servidor da educação, a instituição de ensino deverá:

- I - acionar imediatamente a autoridade competente para as providências cabíveis;
- II - comunicar o fato aos pais ou responsáveis do agressor, quando menor de 18 (dezoito) anos;
- III - quando necessário, comunicar o fato ao Ministério Público e demais órgãos competentes;
- IV - quando necessário, afastar o professor ou servidor enquanto perdurar a situação de risco, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 6º As instituições de ensino deverão afixar, em local visível nas salas de aula, informativo acerca da proteção ao professor assegurada por esta Lei.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei.

§ 3º As instituições públicas municipais estarão sujeitas às sanções administrativas previstas na legislação municipal aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM
IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.**



Carlos Hermes Ferreira da Cruz
Carlos Hermes -
Vereador





Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer mecanismos de proteção ao professor e aos servidores da educação no âmbito do Município de Imperatriz - MA, garantindo-lhes respaldo institucional no exercício de suas funções.

É notório o crescente número de situações de desrespeito, indisciplina e até violência no ambiente escolar, circunstâncias que comprometem não apenas a integridade física e emocional dos profissionais da educação, mas também a qualidade do processo de ensino-aprendizagem. A escola deve ser espaço de formação, respeito e construção da cidadania, e não ambiente de insegurança ou intimidação.

O professor exerce função essencial ao desenvolvimento social, intelectual e moral da comunidade, sendo agente fundamental na formação das futuras gerações. Todavia, muitas vezes, esses profissionais encontram-se desamparados diante de episódios de agressões verbais, ameaças ou atos de violência praticados por estudantes, pais ou terceiros.

A proposta ora apresentada não tem caráter punitivo desproporcional, mas organizacional e preventivo, estabelecendo procedimentos claros que fortalecem a autoridade pedagógica do professor, asseguram o contraditório e a ampla defesa ao estudante e promovem a participação dos pais ou responsáveis na resolução de conflitos.

Além disso, o projeto reforça o dever institucional das unidades de ensino em adotar providências imediatas diante de ameaças ou práticas de violência, garantindo proteção ao profissional sem prejuízo financeiro e assegurando ambiente escolar seguro.

A medida encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização dos profissionais da educação e da garantia de padrão de qualidade do ensino, previstos na Constituição Federal e na legislação educacional vigente.

Dessa forma, trata-se de iniciativa que visa promover equilíbrio nas relações escolares, fortalecer o respeito à autoridade pedagógica e contribuir para um ambiente educacional mais seguro, harmônico e propício ao aprendizado no Município de Imperatriz.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, NA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 12 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.





Carlos Hermes Ferreira da Cruz
Carlos Hermes - PT
Vereador

